

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Alagoas
Superintendência de Infraestrutura
Gerência de Serviços Gerais

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017. Processo Administrativo Nº 23065.001711/2017-07. OBJETO - contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de áreas internas com fornecimento de material, para o Campus Sertão da Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

A EMPRESA VITAL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.340.376/0001-33, estabelecida na Rua Hugo Corrêa Paes, nº 318-A - Gruta de Lourdes - Maceió/AL, Fone (82) 3338-2991, e-mail: jrcosta@ig.com.br, através de seu Sócio Administrador, José Carlos Roberto da Costa, vem apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital de Pregão Eletrônico Nº 03/2017, com fundamento no subitem 21.1 do Instrumento Convocatório acerca dos pontos abaixo mencionados.

1. TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o que se encontra inscrito no subitem 21.1 do Edital, o prazo para impugnação é de até dois dias úteis antes de 14.09.2017, data marcada para abertura da sessão pública do certame. Portanto, a presente impugnação está apresentada na forma e dentro do prazo estabelecido pelo próprio Edital o que, decerto, induz o seu necessário conhecimento por parte desta ilibada Comissão de Licitação.

2. MOTIVOS À IMPUGNAÇÃO

2.1 RELAÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

No item 12, subitem 12.1.5 do Termo de Referência, está prevista a quantidade de materiais a serem utilizados nos serviços objeto da licitação. Ocorre que, comparando a relação geral - Campus Sertão -

12.292,34 m² com as relações por Campus Sede – 9.292,34 m² e por Unidade de Ensino – 3.000,00 m², verificamos que diversos itens divergem em relação à quantidade. Como se trata de prestação de serviços com entrega de material, necessário se faz ajustar esta disparidade, uma vez que os valores e as quantidades são essenciais para a composição dos custos e a eficiência na prestação dos serviços. Vejamos os pontos de dissonância:

1. Na relação geral, há a exigência de fornecimento de **36** álcool concentrado de 92 à 93, contendo 500 ml. (unid.), enquanto que ao somar as relações do Campus Sede e da Unidade de Ensino temos apenas **35** unidades para este item.
2. O mesmo ocorre para o item Detergente bruto, neutro, com tensoativo biodegradável, embalagem de 500 ml (unid.). Na relação geral, exigem-se **61** enquanto que, ao somar as relações do Campus Sede e da Unidade de Ensino, temos apenas **60** unidades para este item.
3. Com relação ao item Lã de aço, tipo Bombril/Assolan, pacote com 8 unid. (pacote), na relação geral exigem-se **46** unidades enquanto que, ao somar as relações do Campus Sede e da Unidade de Ensino, temos apenas **45** unidades para este item.
4. Para o item: Lã de algodão para polir (unid), na relação geral exige **7** enquanto que ao somar as relações do Campus Sede e da Unidade de Ensino temos apenas **6** unidades para este item.
5. No item Luvas de látex natural (pares) a relação geral, exigem-se **46** pares, enquanto que ao somar as relações do Campus Sede e da Unidade de Ensino temos apenas **45** pares para este item (unid).
6. No item Sabão glicerinado, em barra de 200g, a relação geral está exigindo **76** unidades, enquanto que na soma das relações do Campus Sede e da Unidade de Ensino temos apenas **75** unidades.
7. Com relação ao item Sabonete líquido de 1ª qualidade, aroma agradável, concentrado PH neutro (unid), na relação geral está previsto **27** unidades enquanto que, ao somar as relações do Campus Sede e da Unidade de Ensino, temos a exigência de **28** unidades, ou seja, neste caso aumentou uma unidade que não estava contabilizada na relação geral.
8. No item Saco de algodão para limpeza do piso, cor branca (unid), a relação geral exige **61** unidades, enquanto que ao somar as relações do Campus Sede e da Unidade de Ensino temos apenas **60** unidades.

Ora, resta claro que esta disparidade de exigências compromete a necessária precisão em relação ao que será exigido quando da contratação. A dualidade de informações não pode nem deve persistir. À luz da legislação vigente, *"nenhuma compra será feita sem a adequada*

caracterização do objeto". O objeto da licitação, por seu turno, deve estar definido no Edital de forma "precisa, suficiente e clara".

Lei Federal Nº 8.666/93

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Lei Federal Nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

No caso em tela, os condicionantes legais aqui mencionados se encontram prejudicados em relação ao quantitativo. De acordo com a Lei, não se pode licitar sem que esteja clara, adequada e precisa a quantidade do que está se comprando. A imprecisão aqui apontada compromete a objetiva elaboração das planilhas de custo e formação de preços o que, por império da Lei, deve ser evitado por esta ilibada Comissão de Licitação. Sendo assim, o Edital merece passar por reformas a sanar este problema.

2.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MATERIAL

O Edital em seu Termo de Referência, item 4, subitem 4.2.1.1, alínea "g", prevê que a limpeza das forrações de couro ou plásticas em assentos e poltronas deve ser feita com "produto apropriado". Inobstante, na relação de materiais não se encontra inscrito qual produto deve ser cotado pelos licitantes com o fito de atender a este condicionante.

Não existe nenhuma informação no Edital para que o licitante possa



cotar preço em relação ao produto a ser utilizado na limpeza das citadas forrações de assentos e poltronas. Portanto, sem nenhum parâmetro objetivo, não há como ofertar preços sem saber qual produto deve ser utilizado.

Neste contexto, de novo se encontram prejudicadas as determinações contidas nos artigos 14 e 40 da Lei de Licitações e 3º e 4º da Lei Federal Nº 10.520/2002, já citadas textualmente. A correta caracterização do objeto é item imprescindível às licitações públicas o que induz, conseqüentemente, a reforma do Edital também neste sentido.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com fundamento no manto das elucidações legais trazidas à baila nesta oportunidade, vem a **EMPRESA VITAL SERVIÇOS LTDA** requerer que a Universidade Federal do Estado de Alagoas, por conduto da sua Comissão Permanente de Licitação, altere os pontos aqui relacionados com o objetivo de adequá-los às leis que regem a matéria de licitações públicas no País, fazendo com que as empresas interessadas possam apresentar suas propostas tendo por base os necessários critérios objetivos imprescindíveis à elaboração das planilhas de custo e formação de preços. É o que se pede.

Em sendo acatada a presente impugnação, considerando-se que as reformas necessárias afetam diretamente os custos do objeto licitado, que seja designada nova data para a realização da sessão pública, nos termos do art. 21 da Lei de Licitações e do item 21 do próprio Edital.

Nesses termos,
pede deferimento.

Maceió/AL, 11 de setembro de 2017.



VITAL SERVIÇOS LTDA
JOSÉ CARLOS ROBERTO DA COSTA
SÓCIO ADMINISTRADOR